

2000

137

DE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. MARÇAL FILHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações relativas à energia elétrica.

PLP - 137/00
NOVO DESPACHO: (29/10/2001)

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS / E
TRIBUTAÇÃO, DE MINAS E ENERGIA; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54))



TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/8/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE	DATA/ENTRADA
COMISSÃO	
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2000 (DO SR. MARÇAL FILHO)



Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações relativas à energia elétrica.



TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E

PLP - 137/00
NOVO DESPACHO: (29/10/2001)

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO; DE MINAS E ENERGIA; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o seguinte parágrafo:

“Art. 13.

§ 6º Nas operações relativas a energia elétrica o montante do imposto não integra a base de cálculo.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por não conseguirem pagar a conta de luz, os moradores de favelas e cortiços vêm recorrendo, cada vez mais, às velas e às ligações clandestinas, conforme denúncias da imprensa, entre as quais devem ser citadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



as de O Globo, de 24 de novembro último, e da revista Consumidor S.A., em sua edição de novembro/dezembro do ano passado.

Um dos fatores que concorrem para o aumento das contas de luz e, conseqüentemente, para agravar o problema social acima descrito, é a forma de cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – o ICMS, da competência dos Estados. Alguns Estados isentam quem consome até 100 kwh por mês, mas quase todos impõem alíquotas de 12% a 25%. Acontece que, de acordo com a Lei Complementar nº 87, de 1996 – a chamada Lei Kandir – que rege o ICMS, esse imposto é sempre cobrado por dentro. Isso significa que o montante do ICMS é incluído na sua própria base de cálculo, distorcendo totalmente o percentual do imposto pago. No ICMS, a alíquota nominal é sempre inferior à real, isto é, o consumidor se sujeita a um ônus sempre maior do que o indicado pela alíquota fixada na legislação. Se a alíquota nominal (leia-se, legal) for de 12%, o ônus real sobre a mercadoria será de 13,63%. Alíquota nominal de 17% representa uma alíquota real de 20,48%. A alíquota nominal de 25% transforma-se num ônus real de 33,33%.

Há outro fato, cada vez mais corriqueiro no comércio de energia elétrica, fruto da privatização e da falta de critérios da agência reguladora federal, que discrimina negativamente as tarifas pagas pelos consumidores mais pobres, o pai de família assalariado, o aposentado, o pequeno agricultor, enfim, que permite a desigualdade na cobrança efetuada pelas empresas concessionárias. Os consumidores que utilizam mais de 3.000 kwh por mês podem escolher a concessionária fornecedora, usufruindo de todos os benefícios que a concorrência de preços pode trazer para o consumidor. Esse sistema está sendo gradualmente implantado e, no futuro próximo, estará espalhado por todo o País. O consumidor de varejo está fora desses benefícios.

O ônus suportado pela população carente para fazer frente às suas despesas mensais permanentes deve ser aliviado. E em assim pensando, estou apresentando projeto de lei complementar que reduz substancialmente a carga fiscal, representada pelo ICMS, incidente sobre a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



energia elétrica. Não se trata de redução da alíquota do imposto, mas simplesmente de torná-lo mais justo quando incidir sobre a energia elétrica, através da retirada de seu montante da base de cálculo. Estou certo de que os Colegas apoiarão a iniciativa, por seus relevantes objetivos sociais, e aprovarão o projeto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2000.


Deputado MARÇAL FILHO

00647903-101

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	14/06/00 às 14:45 hs
Nome	Pedro
Ponto	3290



LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS
ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL
SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E
SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE INTERESTADUAL E
INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas;

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer despesas aduaneiras;

VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



Parágrafo único. O valor fixado pelo autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2000

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações relativas a energia elétrica.

Autor: Deputado Marçal Filho

Relator: Deputado Germano Rigotto

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Marçal Filho apresenta Projeto de Lei Complementar dispondo sobre a base de cálculo do ICMS nas operações relativas a energia elétrica.

2. Acrescenta a proposição, ao artigo 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, um parágrafo 6º, estabelecendo que o montante do próprio imposto não integra a base de cálculo, nas operações relativas a energia elétrica. Trata-se de estipular o cálculo do imposto "por fora", ao contrário do que acontece atualmente – o que, em termos econômicos, tomando por base uma alíquota de 25% para o ICMS, pode representar uma diferença de cerca de 8% de alíquota efetiva.

Na justificativa, o autor alude às dificuldades dos consumidores de baixa renda para pagar suas contas de luz, fato que tem provocado o recurso com intensidade cada vez mais significativa a ligações clandestinas ou ao uso de métodos antiquados de iluminação, como a luz de velas, por exemplo.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2

Objetiva-se, assim, a desonerar a carga tributária incidente sobre a energia elétrica, com o objetivo precípuo de beneficiar às classes menos favorecidas, proporcionando-lhes uma redução no preço.

A proposta foi distribuída a esta Comissão, para exame de mérito e adequação financeira e orçamentária, e à de Constituição e Justiça e de Redação, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 54 do Regimento Interno.

Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e à luz da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", exarar parecer sobre o mérito e apreciar a proposta quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Trata a proposição de alterar tributo da competência estadual, cujas receitas destinam-se a Estados e Municípios, de maneira que não traz qualquer implicação financeira ou orçamentária quanto às finanças públicas federais.

No que diz respeito ao mérito, deve-se ressaltar que deve promover a justiça na tributação sobre energia elétrica, não apenas para os consumidores de baixa renda, mas para todos. Os primeiros, como salienta o próprio autor na justificativa de sua proposta, em grande número de casos já se encontram ao abrigo de isenções com que a legislação da maioria dos Estados beneficia os consumidores de até 100 KW ao mês, ao contrário dos demais.

Apresentada antes de que se tornassem tão difundidas as preocupações com a crise de energia que hoje assola o País, a proposta de certa maneira antecipou o exame das questões que hoje ocuparam a ordem do dia nacional, com o anúncio das medidas governamentais destinadas a efetivar a “racionalização” do consumo de energia, como os limites de consumo, as sobretaxas e a perspectiva de corte de fornecimento.

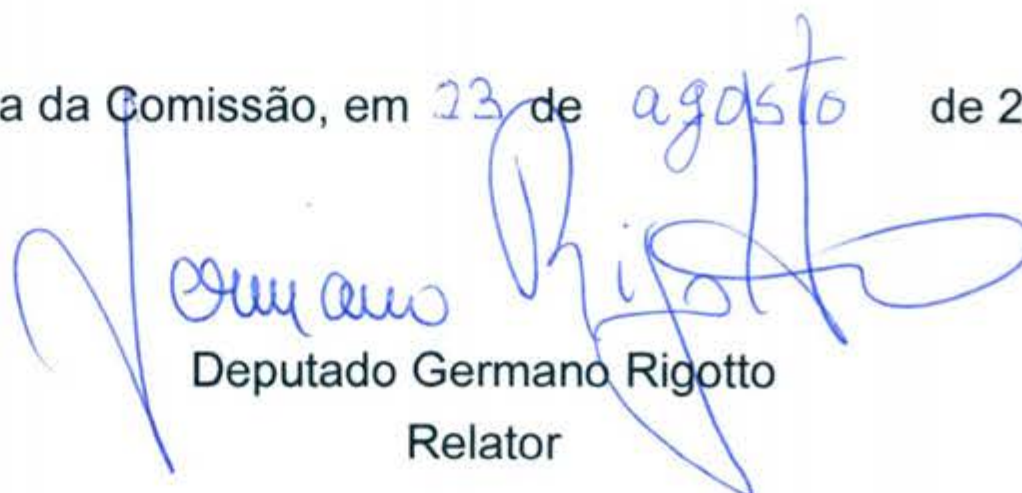
A incidência “por dentro” da alíquota dos tributos, com efeito, é, conceitualmente, uma verdadeira aberração. Trata-se de impor tributo sobre o seu próprio valor, operação injustificável do ponto de vista da lógica econômica e dos princípios jurídicos que orientam a matéria.

A incidência “por dentro”, ademais, “mascara”, por assim dizer, a carga tributária que incide sobre o produto. O consumidor não tem idéia exata do montante de tributos embutido no preço da mercadoria. Entre os outros méritos da proposta, destaca-se também o de corrigir essa distorção, ao menos no que diz respeito à energia elétrica.

É certo que a medida pode em princípio resultar em diminuição de receitas para Estados e Municípios, hoje altamente dependentes da arrecadação do ICMS, até que eventualmente se corrijam as alíquotas, para compensar seus efeitos. Esse argumento, contudo, não parece suficiente para embaraçar sua aprovação, tendo em conta o benefício maior: dar transparência e justiça à arrecadação do tributo.

Isso posto, voto pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2000, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2001.



Deputado Germano Rigotto
Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 137/00, nos termos do parecer da relator, Deputado Germano Rigotto, contra o voto do Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente em exercício; José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Juquinha, Luiz Carlos Haully, Darci Coelho e Eni Voltolini.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF.Nº52 /01

Brasília, 10 de outubro de 2001

Exmo. Sr.
Aécio Neves
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais solicito a Vossa Excelência que o Projeto de Lei Complementar nº 137/00 que dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações relativas à energia elétrica, seja também distribuído para apreciação na Comissão de Minas e Energia visto considerarmos que a matéria também está no âmbito das atribuições da referida Comissão de Minas e Energia.

Certo do entendimento de Vossa Excelência, reitero protestos de consideração.

Fernando Ferro
Deputado Federal

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: Dep: Fernando Costa Nº: 3495/01Data: 11/10/01 Hora: 15:27Ass: Angela Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 52/01 – Dep. Fernando Ferro.

Defiro. Inclua-se no despacho de distribuição dado ao PLP nº 137/00 a CME, que deverá manifestar-se antes da CCJR. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 29/10/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5458 - 1

SGM/P nº 1473/01

Brasília, 29 de outubro de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao OF. Nº 52/01, de 10 de outubro de 2001, em que Vossa Excelência solicita que o Projeto de Lei Complementar nº 137/00 seja distribuído também à Comissão de Minas e Energia, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Inclua-se no despacho de distribuição dado ao PLP nº 137/00 a CME, que deverá manifestar-se antes da CCJR. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Fernando Ferro**
Gabinete 427 – Anexo IV
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2000
(DO SR. MARÇAL FILHO)

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações relativas à energia elétrica.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54))

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2000
(DO SR. MARÇAL FILHO)

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações relativas à energia elétrica.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2000

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações relativas a energia elétrica.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado MARCOS LIMA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Marçal Filho apresenta projeto de lei complementar com o objetivo de reduzir a carga tributária, representada pelo ICMS, nas operações relativas a energia elétrica. Para tanto, acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996, estabelecendo que nessas operações o montante do imposto não integra sua base de cálculo.

O projeto, portanto, no caso específico da circulação da energia elétrica, transforma o ICMS de um imposto calculado por dentro, em um imposto calculado por fora. Com isso, uma alíquota nominal fixada, por exemplo, em 25% deixa de representar um ônus tributário de 33,33% (alíquota real). Com a alteração a alíquota real passa a ser igual à alíquota nominal.

Na justificção, o objetivo do projeto esta sintetizado na seguinte afirmação: "o ônus suportado pela população carente para fazer frente às suas despesas mensais permanentes deve ser aliviado".

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, que o aprovou com apenas um voto contrário.



9471D14B16

Após a apreciação da CFT, o Deputado Fernando Ferro requereu à Presidência da Casa que o projeto fosse distribuído para apreciação nesta Comissão, o que foi deferido.

II - VOTO DO RELATOR

À primeira vista, o projeto trata exclusivamente de matéria tributária. Lido com mais atenção, verifica-se que procura proporcionar a elevação do consumo de energia elétrica entre as classes sociais mais carentes, ao mesmo tempo em que deverá beneficiar também todos os demais consumidores.

O projeto deve nos servir como um verdadeiro alerta para o problema da tributação sobre a energia. E nesse caso não se deve pensar apenas na incidência do ICMS. Outros tributos estão emperrando a livre comercialização, através da elevação de custos. É certo que medidas paliativas têm sido tomadas às pressas para solucionar problemas tributários. A Medida Provisória nº 66, de agosto último, por exemplo, reduziu a incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep devidas pelas empresas que fazem parte do MAE.

A medida proposta no projeto aqui apreciado merece total aprovação, pois torna mais transparentes os preços de comercialização da energia elétrica. Infelizmente, quanto ao atingimento de seu objetivo maior, que é o de reduzir custos, pode se mostrar inócua. Isso porque o ICMS é um imposto cujas alíquotas internas são livremente fixadas pelos Estados.

Se a receita diminuir em decorrência da alteração da base de cálculo, os Estados podem, simplesmente, elevar as alíquotas e recompor a arrecadação.

Mesmo assim, é claro que o projeto merece ser aprovado, pois no mínimo, serve para chamar a atenção de todos aqueles que, de uma forma ou de outra, preocupam-se com a produção e o consumo de energia.

Não temos dúvida em afirmar, também, que a energia elétrica só estará corretamente tributada se for elaborada uma alteração completa de sua tributação, que reduza o número de tributos sobre ela incidentes, e os



9471D14B16

torne mais transparentes e menos onerosos. Até lá, teremos de conviver com projetos, como o aqui apreciado, que procuram facilitar a universalização do consumo da energia elétrica, sem alterar em profundidade a legislação tributária.

À vista do exposto, votamos pela aprovação do projeto de Lei Complementar nº 137, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2002.


Deputado MARCOS LIMA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2000****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 137/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Salvador Zimbaldi - Presidente, Ailton Dipp, Antonio Feijão, Dr. Heleno, Fernando Ferro, Francisco Garcia, Juquinha, Luiz Sérgio, Marcos Lima, Moreira Ferreira, Olimpio Pires, Paulo Feijó, Vadão Gomes, Edinho Bez, Eliseu Resende, Gilberto Kassab, Márcio Fortes e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.



Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 137, DE 2000
(Do Sr. Marçal Filho)

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações relativas à energia elétrica.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o seguinte parágrafo:

“Art. 13.

§ 6º *Nas operações relativas a energia elétrica o montante do imposto não integra a base de cálculo.*”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por não conseguirem pagar a conta de luz, os moradores de favelas e cortiços vêm recorrendo, cada vez mais, às velas e às ligações clandestinas, conforme denúncias da imprensa, entre as quais devem ser citadas



as de O Globo, de 24 de novembro último, e da revista Consumidor S.A., em sua edição de novembro/dezembro do ano passado.

Um dos fatores que concorrem para o aumento das contas de luz e, conseqüentemente, para agravar o problema social acima descrito, é a forma de cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – o ICMS, da competência dos Estados. Alguns Estados isentam quem consome até 100 kwh por mês, mas quase todos impõem alíquotas de 12% a 25%. Acontece que, de acordo com a Lei Complementar nº 87, de 1996 – a chamada Lei Kandir – que rege o ICMS, esse imposto é sempre cobrado por dentro. Isso significa que o montante do ICMS incluído na sua própria base de cálculo, distorcendo totalmente o percentual do imposto pago. No ICMS, a alíquota nominal é sempre inferior à real, isto é, o consumidor se sujeita a um ônus sempre maior do que o indicado pela alíquota fixada na legislação. Se a alíquota nominal (leia-se, legal) for de 12%, o ônus real sobre a mercadoria será de 13,63%. Alíquota nominal de 17% representa uma alíquota real de 20,48%. A alíquota nominal de 25% transforma-se num ônus real de 33,33%.

Há outro fato, cada vez mais corriqueiro no comércio de energia elétrica, fruto da privatização e da falta de critérios da agência reguladora federal, que discrimina negativamente as tarifas pagas pelos consumidores mais pobres, o pai de família assalariado, o aposentado, o pequeno agricultor, enfim, que permite a desigualdade na cobrança efetuada pelas empresas concessionárias. Os consumidores que utilizam mais de 3.000 kwh por mês podem escolher a concessionária fornecedora, usufruindo de todos os benefícios que a concorrência de preços pode trazer para o consumidor. Esse sistema está sendo gradualmente implantado e, no futuro próximo, estará espalhado por todo o País. O consumidor de varejo está fora desses benefícios.

O ônus suportado pela população carente para fazer frente às suas despesas mensais permanentes deve ser aliviado. E em assim pensando, estou apresentando projeto de lei complementar que reduz substancialmente a carga fiscal, representada pelo ICMS, incidente sobre a energia elétrica. Não se trata de redução da alíquota do imposto, mas simplesmente de torná-lo mais justo quando incidir sobre a energia elétrica, através da retirada de seu montante da base de cálculo. Estou certo de que os



Colegas apoiarão a iniciativa, por seus relevantes objetivos sociais, e aprovarão o projeto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2000.

- Deputado MARÇAL FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS
ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL
SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E
SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE INTERESTADUAL E
INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO.
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12,
o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação,
compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e
intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na
hipótese da alínea "b";

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes
parcelas:



Caixa: 10

Lote: 21
PLP Nº 137/2000

21

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14:

b) imposto de importação:

c) imposto sobre produtos industrializados:

d) imposto sobre operações de câmbio:

e) quaisquer despesas aduaneiras:

VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização:

VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente:

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada:

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle:

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição:

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria:

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento:

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.



§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

.....

.....



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2000

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações relativas a energia elétrica.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO
Relator: Deputado MARCOS LIMA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Marçal Filho apresenta projeto de lei complementar com o objetivo de reduzir a carga tributária, representada pelo ICMS, nas operações relativas a energia elétrica. Para tanto, acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996, estabelecendo que nessas operações o montante do imposto não integra sua base de cálculo.

O projeto, portanto, no caso específico da circulação da energia elétrica, transforma o ICMS de um imposto calculado por dentro, em um imposto calculado por fora. Com isso, uma alíquota nominal fixada, por exemplo, em 25% deixa de representar um ônus tributário de 33,33% (alíquota real). Com a alteração a alíquota real passa a ser igual à alíquota nominal.

Na justificção, o objetivo do projeto esta sintetizado na seguinte afirmação: "o ônus suportado pela população carente para fazer frente às suas despesas mensais permanentes deve ser aliviado".

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, que o aprovou com apenas um voto contrário.



9471D14B16



Após a apreciação da CFT, o Deputado Fernando Ferro requereu à Presidência da Casa que o projeto fosse distribuído para apreciação nesta Comissão, o que foi deferido.

II - VOTO DO RELATOR

À primeira vista, o projeto trata exclusivamente de matéria tributária. Lido com mais atenção, verifica-se que procura proporcionar a elevação do consumo de energia elétrica entre as classes sociais mais carentes, ao mesmo tempo em que deverá beneficiar também todos os demais consumidores.

O projeto deve nos servir como um verdadeiro alerta para o problema da tributação sobre a energia. E nesse caso não se deve pensar apenas na incidência do ICMS. Outros tributos estão emperrando a livre comercialização, através da elevação de custos. É certo que medidas paliativas têm sido tomadas às pressas para solucionar problemas tributários. A Medida Provisória nº 66, de agosto último, por exemplo, reduziu a incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep devidas pelas empresas que fazem parte do MAE.

A medida proposta no projeto aqui apreciado merece total aprovação, pois torna mais transparentes os preços de comercialização da energia elétrica. Infelizmente, quanto ao atingimento de seu objetivo maior, que é o de reduzir custos, pode se mostrar inócua. Isso porque o ICMS é um imposto cujas alíquotas internas são livremente fixadas pelos Estados.

Se a receita diminuir em decorrência da alteração da base de cálculo, os Estados podem, simplesmente, elevar as alíquotas e recompor a arrecadação.

Mesmo assim, é claro que o projeto merece ser aprovado, pois no mínimo, serve para chamar a atenção de todos aqueles que, de uma forma ou de outra, preocupam-se com a produção e o consumo de energia.

Não temos dúvida em afirmar, também, que a energia elétrica só estará corretamente tributada se for elaborada uma alteração completa de sua tributação, que reduza o número de tributos sobre ela incidentes, e os



9471D14B16



torne mais transparentes e menos onerosos. Até lá, teremos de conviver com projetos, como o aqui apreciado, que procuram facilitar a universalização do consumo da energia elétrica, sem alterar em profundidade a legislação tributária.

À vista do exposto, votamos pela aprovação do projeto de Lei Complementar nº 137, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2002.


Deputado MARCOS LIMA
Relator



#



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2000****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 137/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Salvador Zimbaldi - Presidente, Ailton Dipp, Antonio Feijão, Dr. Heleno, Fernando Ferro, Francisco Garcia, Juquinha, Luiz Sérgio, Marcos Lima, Moreira Ferreira, Olimpio Pires, Paulo Feijó, Vadão Gomes, Edinho Bez, Eliseu Resende, Gilberto Kassab, Márcio Fortes e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Presidente

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, de 2000.

(DO SR. MARÇAL FILHO)

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações relativas à energia elétrica.

DESPACHO: 16/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

PRIORIDADE

17/06/2000 - DCD

11/08/2000 - À Publicação

11/08/2000 - À CFT

11/08/2000 - Entrada na Comissão

29/08/2000 - Distribuído Ao Sr. DEPUTADO GERMANO RIGOTTO

23/08/2001 - Devolução da Proposição com parecer: Parecer do relator, Deputado Germano Rigotto, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação

12/09/2001 - Aprovado o parecer, contra o voto do Deputado José Militão.

12/09/2001 - Saída da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 137, DE 2000
(Do Sr. Marçal Filho)

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações relativas à energia elétrica.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o seguinte parágrafo:

“Art. 13.

.....
§ 6º *Nas operações relativas a energia elétrica o montante do imposto não integra a base de cálculo.*”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por não conseguirem pagar a conta de luz, os moradores de favelas e cortiços vêm recorrendo, cada vez mais, às velas e às ligações clandestinas, conforme denúncias da imprensa, entre as quais devem ser citadas



as de O Globo, de 24 de novembro último, e da revista Consumidor S.A., em sua edição de novembro/dezembro do ano passado.

Um dos fatores que concorrem para o aumento das contas de luz e, conseqüentemente, para agravar o problema social acima descrito, é a forma de cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – o ICMS, da competência dos Estados. Alguns Estados isentam quem consome até 100 kwh por mês, mas quase todos impõem alíquotas de 12% a 25%. Acontece que, de acordo com a Lei Complementar nº 87, de 1996 – a chamada Lei Kandir – que rege o ICMS, esse imposto é sempre cobrado por dentro. Isso significa que o montante do ICMS é incluído na sua própria base de cálculo, distorcendo totalmente o percentual do imposto pago. No ICMS, a alíquota nominal é sempre inferior à real, isto é, o consumidor se sujeita a um ônus sempre maior do que o indicado pela alíquota fixada na legislação. Se a alíquota nominal (leia-se, legal) for de 12%, o ônus real sobre a mercadoria será de 13,63%. Alíquota nominal de 17% representa uma alíquota real de 20,48%. A alíquota nominal de 25% transforma-se num ônus real de 33,33%.

Há outro fato, cada vez mais corriqueiro no comércio de energia elétrica, fruto da privatização e da falta de critérios da agência reguladora federal, que discrimina negativamente as tarifas pagas pelos consumidores mais pobres, o pai de família assalariado, o aposentado, o pequeno agricultor, enfim, que permite a desigualdade na cobrança efetuada pelas empresas concessionárias. Os consumidores que utilizam mais de 3.000 kwh por mês podem escolher a concessionária fornecedora, usufruindo de todos os benefícios que a concorrência de preços pode trazer para o consumidor. Esse sistema está sendo gradualmente implantado e, no futuro próximo, estará espalhado por todo o País. O consumidor de varejo está fora desses benefícios.

O ônus suportado pela população carente para fazer frente às suas despesas mensais permanentes deve ser aliviado. E em assim pensando, estou apresentando projeto de lei complementar que reduz substancialmente a carga fiscal, representada pelo ICMS, incidente sobre a energia elétrica. Não se trata de redução da alíquota do imposto, mas simplesmente de torná-lo mais justo quando incidir sobre a energia elétrica, através da retirada de seu montante da base de cálculo. Estou certo de que os

Colegas apoiarão a iniciativa, por seus relevantes objetivos sociais, e aprovarão o projeto.

Sala das Sessões, em 11 de Setembro de 2000.

Deputado MARÇAL FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS
ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL
SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E
SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE INTERESTADUAL E
INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer despesas aduaneiras;

VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2000

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações relativas a energia elétrica.

Autor: Deputado Marçal Filho

Relator: Deputado Germano Rigotto

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Marçal Filho apresenta Projeto de Lei Complementar dispondo sobre a base de cálculo do ICMS nas operações relativas a energia elétrica.

2. Acrescenta a proposição, ao artigo 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, um parágrafo 6º, estabelecendo que o montante do próprio imposto não integra a base de cálculo, nas operações relativas a energia elétrica. Trata-se de estipular o cálculo do imposto "por fora", ao contrário do que acontece atualmente – o que, em termos econômicos, tomando por base uma alíquota de 25% para o ICMS, pode representar uma diferença de cerca de 8% de alíquota efetiva.

Na justificativa, o autor alude às dificuldades dos consumidores de baixa renda para pagar suas contas de luz, fato que tem provocado o recurso com intensidade cada vez mais significativa a ligações clandestinas ou ao uso de métodos antiquados de iluminação, como a luz de velas, por exemplo.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2

Objetiva-se, assim, a desonerar a carga tributária incidente sobre a energia elétrica, com o objetivo precípuo de beneficiar às classes menos favorecidas, proporcionando-lhes uma redução no preço.

A proposta foi distribuída a esta Comissão, para exame de mérito e adequação financeira e orçamentária, e à de Constituição e Justiça e de Redação, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 54 do Regimento Interno.

Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e à luz da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", exarar parecer sobre o mérito e apreciar a proposta quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Trata a proposição de alterar tributo da competência estadual, cujas receitas destinam-se a Estados e Municípios, de maneira que não traz qualquer implicação financeira ou orçamentária quanto às finanças públicas federais.

No que diz respeito ao mérito, deve-se ressaltar que deve promover a justiça na tributação sobre energia elétrica, não apenas para os consumidores de baixa renda, mas para todos. Os primeiros, como salienta o próprio autor na justificativa de sua proposta, em grande número de casos já se encontram ao abrigo de isenções com que a legislação da maioria dos Estados beneficia os consumidores de até 100 KW ao mês, ao contrário dos demais.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

3

Apresentada antes de que se tornassem tão difundidas as preocupações com a crise de energia que hoje assola o País, a proposta de certa maneira antecipou o exame das questões que hoje ocuparam a ordem do dia nacional, com o anúncio das medidas governamentais destinadas a efetivar a "racionalização" do consumo de energia, como os limites de consumo, as sobretaxas e a perspectiva de corte de fornecimento.

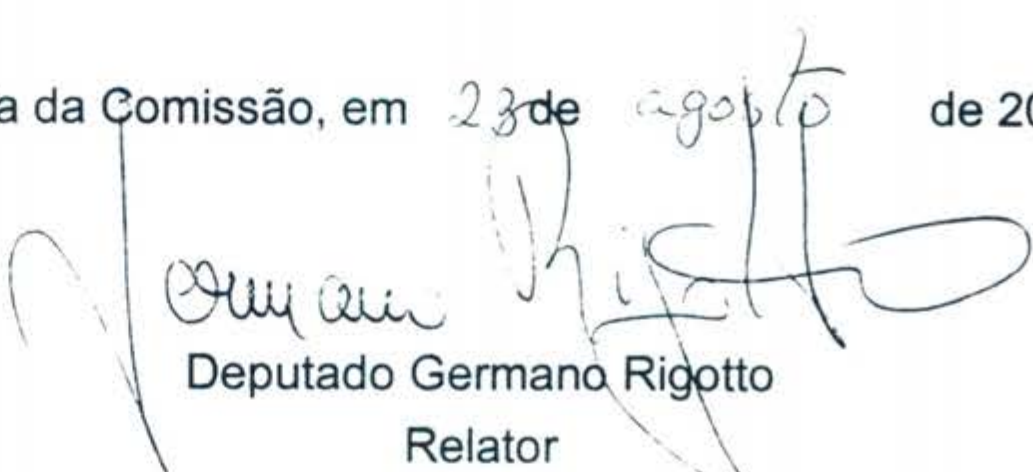
A incidência "por dentro" da alíquota dos tributos, com efeito, é, conceitualmente, uma verdadeira aberração. Trata-se de impor tributo sobre o seu próprio valor, operação injustificável do ponto de vista da lógica econômica e dos princípios jurídicos que orientam a matéria.

A incidência "por dentro", ademais, "mascara", por assim dizer, a carga tributária que incide sobre o produto. O consumidor não tem idéia exata do montante de tributos embutido no preço da mercadoria. Entre os outros méritos da proposta, destaca-se também o de corrigir essa distorção, ao menos no que diz respeito à energia elétrica.

É certo que a medida pode em princípio resultar em diminuição de receitas para Estados e Municípios, hoje altamente dependentes da arrecadação do ICMS, até que eventualmente se corrijam as alíquotas, para compensar seus efeitos. Esse argumento, contudo, não parece suficiente para embaraçar sua aprovação, tendo em conta o benefício maior: dar transparência e justiça à arrecadação do tributo.

Isso posto, voto pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2000, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2001.


Deputado Germano Rigotto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

#

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 137/00, nos termos do parecer da relator, Deputado Germano Rigotto, contra o voto do Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente em exercício; José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Darci Coelho e Eni Voltolini.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2000

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações relativas a energia elétrica.

Autor: Deputado Marçal Filho

Relator: Deputado Germano Rigotto

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Marçal Filho apresenta Projeto de Lei Complementar dispondo sobre a base de cálculo do ICMS nas operações relativas a energia elétrica.

2. Acrescenta a proposição, ao artigo 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, um parágrafo 6º, estabelecendo que o montante do próprio imposto não integra a base de cálculo, nas operações relativas a energia elétrica. Trata-se de estipular o cálculo do imposto "por fora", ao contrário do que acontece atualmente – o que, em termos econômicos, tomando por base uma alíquota de 25% para o ICMS, pode representar uma diferença de cerca de 8% de alíquota efetiva.

Na justificativa, o autor alude às dificuldades dos consumidores de baixa renda para pagar suas contas de luz, fato que tem provocado o recurso com intensidade cada vez mais significativa a ligações clandestinas ou ao uso de métodos antiquados de iluminação, como a luz de velas, por exemplo.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2

Objetiva-se, assim, a desonerar a carga tributária incidente sobre a energia elétrica, com o objetivo precípuo de beneficiar às classes menos favorecidas, proporcionando-lhes uma redução no preço.

A proposta foi distribuída a esta Comissão, para exame de mérito e adequação financeira e orçamentária, e à de Constituição e Justiça e de Redação, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 54 do Regimento Interno.

Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e à luz da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", exarar parecer sobre o mérito e apreciar a proposta quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Trata a proposição de alterar tributo da competência estadual, cujas receitas destinam-se a Estados e Municípios, de maneira que não traz qualquer implicação financeira ou orçamentária quanto às finanças públicas federais.

No que diz respeito ao mérito, deve-se ressaltar que deve promover a justiça na tributação sobre energia elétrica, não apenas para os consumidores de baixa renda, mas para todos. Os primeiros, como salienta o próprio autor na justificativa de sua proposta, em grande número de casos já se encontram ao abrigo de isenções com que a legislação da maioria dos Estados beneficia os consumidores de até 100 KW ao mês, ao contrário dos demais.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

3

Apresentada antes de que se tornassem tão difundidas as preocupações com a crise de energia que hoje assola o País, a proposta de certa maneira antecipou o exame das questões que hoje ocuparam a ordem do dia nacional, com o anúncio das medidas governamentais destinadas a efetivar a "racionalização" do consumo de energia, como os limites de consumo, as sobretaxas e a perspectiva de corte de fornecimento.

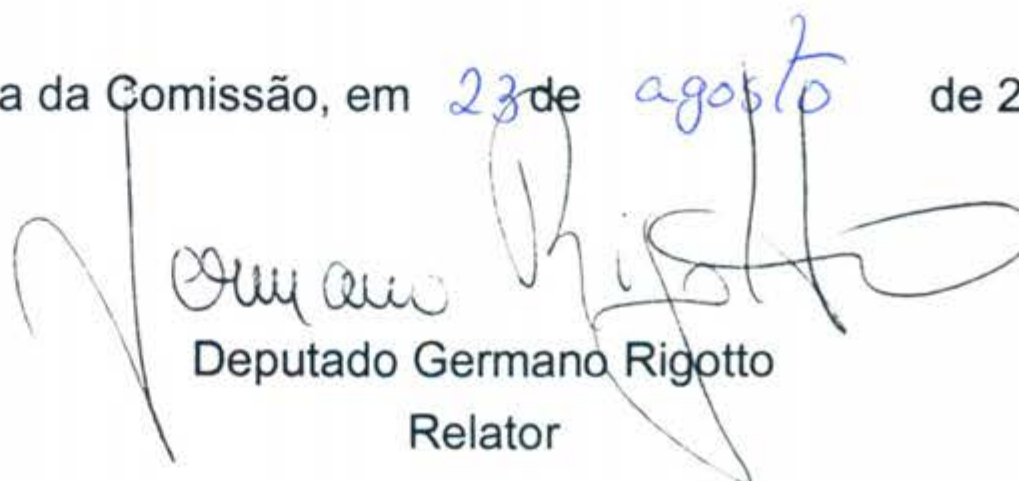
A incidência "por dentro" da alíquota dos tributos, com efeito, é, conceitualmente, uma verdadeira aberração. Trata-se de impor tributo sobre o seu próprio valor, operação injustificável do ponto de vista da lógica econômica e dos princípios jurídicos que orientam a matéria.

A incidência "por dentro", ademais, "mascara", por assim dizer, a carga tributária que incide sobre o produto. O consumidor não tem idéia exata do montante de tributos embutido no preço da mercadoria. Entre os outros méritos da proposta, destaca-se também o de corrigir essa distorção, ao menos no que diz respeito à energia elétrica.

É certo que a medida pode em princípio resultar em diminuição de receitas para Estados e Municípios, hoje altamente dependentes da arrecadação do ICMS, até que eventualmente se corrijam as alíquotas, para compensar seus efeitos. Esse argumento, contudo, não parece suficiente para embaraçar sua aprovação, tendo em conta o benefício maior: dar transparência e justiça à arrecadação do tributo.

Isso posto, voto pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2000, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2001.


Deputado Germano Rigotto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

#

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 137/00, nos termos do parecer da relator, Deputado Germano Rigotto, contra o voto do Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente em exercício; José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Juquinha, Luiz Carlos Haully, Darci Coelho e Eni Voltolini.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Ofício n.º 181

Brasília, 20 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2000, do Sr. Marçal Filho.

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição, com o respectivo parecer.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.

Deputado **Salvador Zimbaldi**
Presidente

Exmo Sr.

Deputado **AÉCIO NEVES**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2000

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações relativas a energia elétrica.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado MARCOS LIMA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Marçal Filho apresenta projeto de lei complementar com o objetivo de reduzir a carga tributária, representada pelo ICMS, nas operações relativas a energia elétrica. Para tanto, acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996, estabelecendo que nessas operações o montante do imposto não integra sua base de cálculo.

O projeto, portanto, no caso específico da circulação da energia elétrica, transforma o ICMS de um imposto calculado por dentro, em um imposto calculado por fora. Com isso, uma alíquota nominal fixada, por exemplo, em 25% deixa de representar um ônus tributário de 33,33% (alíquota real). Com a alteração a alíquota real passa a ser igual à alíquota nominal.

Na justificação, o objetivo do projeto está sintetizado na seguinte afirmação: "o ônus suportado pela população carente para fazer frente às suas despesas mensais permanentes deve ser aliviado".

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, que o aprovou com apenas um voto contrário.



9471D14B16



Após a apreciação da CFT, o Deputado Fernando Ferro requereu à Presidência da Casa que o projeto fosse distribuído para apreciação nesta Comissão, o que foi deferido.

II - VOTO DO RELATOR

À primeira vista, o projeto trata exclusivamente de matéria tributária. Lido com mais atenção, verifica-se que procura proporcionar a elevação do consumo de energia elétrica entre as classes sociais mais carentes, ao mesmo tempo em que deverá beneficiar também todos os demais consumidores.

O projeto deve nos servir como um verdadeiro alerta para o problema da tributação sobre a energia. E nesse caso não se deve pensar apenas na incidência do ICMS. Outros tributos estão emperrando a livre comercialização, através da elevação de custos. É certo que medidas paliativas têm sido tomadas às pressas para solucionar problemas tributários. A Medida Provisória nº 66, de agosto último, por exemplo, reduziu a incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep devidas pelas empresas que fazem parte do MAE.

A medida proposta no projeto aqui apreciado merece total aprovação, pois torna mais transparentes os preços de comercialização da energia elétrica. Infelizmente, quanto ao atingimento de seu objetivo maior, que é o de reduzir custos, pode se mostrar inócua. Isso porque o ICMS é um imposto cujas alíquotas internas são livremente fixadas pelos Estados.

Se a receita diminuir em decorrência da alteração da base de cálculo, os Estados podem, simplesmente, elevar as alíquotas e recompor a arrecadação.

Mesmo assim, é claro que o projeto merece ser aprovado, pois no mínimo, serve para chamar a atenção de todos aqueles que, de uma forma ou de outra, preocupam-se com a produção e o consumo de energia.

Não temos dúvida em afirmar, também, que a energia elétrica só estará corretamente tributada se for elaborada uma alteração completa de sua tributação, que reduza o número de tributos sobre ela incidentes, e os



9471D14B16



torne mais transparentes e menos onerosos. Até lá, teremos de conviver com projetos, como o aqui apreciado, que procuram facilitar a universalização do consumo da energia elétrica, sem alterar em profundidade a legislação tributária.

À vista do exposto, votamos pela aprovação do projeto de Lei Complementar nº 137, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2002.


Deputado MARCOS LIMA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2000****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 137/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Salvador Zimbaldi - Presidente, Ailton Dipp, Antonio Feijão, Dr. Heleno, Fernando Ferro, Francisco Garcia, Juquinha, Luiz Sérgio, Marcos Lima, Moreira Ferreira, Olimpio Pires, Paulo Feijó, Vadão Gomes, Edinho Bez, Eliseu Resende, Gilberto Kassab, Márcio Fortes e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.

Deputado SALVADOR ZIMBALDI
Presidente